



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15631/13

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DA GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (PERÍODO: 01/01/2012 A 31/01/2012), SENHOR RONALDO BARBOSA FERREIRA (PERÍODO: 01/02/2012 A 30/04/2012) E SENHOR RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (PERÍODO: 19/04/2012 A 31/12/2012) – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA A CADA GESTOR – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 3.513/2016 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA AFASTAR AS IMPUTAÇÕES DE DÉBITO, AS MULTAS APLICADAS E, DESTA FEITA JULGAR REGULARES AS CONTAS DA SECRETARIA DA GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

ACÓRDÃO AC1 TC 02315 / 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **29 de setembro de 2016**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual, relativas ao exercício de 2012, da **SECRETARIA DA GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, sob a responsabilidade do **Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (PERÍODO: 01/01/2012 a 31/01/2012)**, **Senhor RONALDO BARBOSA FERREIRA (PERÍODO: 01/02/2012 a 30/04/2012)** e **Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (PERÍODO: 19/04/2012 a 31/12/2012)**, decidiu através do Acórdão AC1 TC 3.513/2016 (fls. 123/127), *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (Período: 01/01/2012 a 31/01/2012), Senhor RONALDO BARBOSA FERREIRA (Período: 01/02/2012 a 30/04/2012) e Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (Período: 19/04/2012 a 31/12/2012);**
- 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 2.795,35, equivalente a 61,22 UFR-PB, relativa a despesas sem comprovação com fornecimento de refeições, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR;**
- 3. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 6.692,40, equivalente a 146,57 UFR-PB, relativa a despesas sem comprovação com fornecimento de refeições, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor RONALDO BARBOSA FERREIRA;**
- 4. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ R\$ 14.142,70, equivalente a 309,74 UFR-PB, relativa a despesas sem comprovação com fornecimento de refeições, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI;**
- 5. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cada um dos gestores antes nominados, equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15631/13

Pág. 2/3

ausência de documentos comprobatórios de despesas com fornecimento de refeições, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE e Portaria 018/2011;

6. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
7. **RECOMENDAR à atual Administração da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, adotando as providências necessárias a dar maior transparência e controle dos gastos públicos.**

A decisão foi publicada em **08/11/2016** e os responsáveis, irrisignados com o *decisum*, interpuseram Recursos de Reconsideração¹ (**Documento TC nº 57991/16** - de 22/11/2016, apresentado pelo **Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI**), (**Documento TC nº 58393/16** – de 23/11/2016 encartado pelo **Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR**) e (**Documento TC nº 00814/17** – de 11/01/2017 ofertado pelo **Senhor RONALDO BARBOSA FERREIRA**) que a Auditoria analisou e concluiu pelo provimento parcial dos recursos interpostos pelos Senhores **CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR** e **RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI**, mantendo a irregularidade de responsabilidade do Senhor **RONALDO BARBOSA FERREIRA**, por ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 6.692,40**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações:

1. **Pelo conhecimento** dos recursos apresentados pelos Senhores Carlos Marques Dunga Júnior e Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **procedência do pedido**; e
2. **Pelo não conhecimento** do recurso interposto pelo Senhor Ronaldo Barbosa Ferreira, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, sendo, contudo, intempestivo e, no mérito, a **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 3.513/2016**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De início, o Relator concorda com a Auditoria e o *Parquet*, com relação ao conhecimento e provimento dos recursos apresentados pelos **Senhores CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR** e **RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI**, não havendo mais o que se falar em despesas sem comprovação com o fornecimento de refeições nos valores de **R\$ 2.795,35** e **R\$ 14.142,70**, respectivamente.

No mais, no que toca ao recurso interposto, pelo Senhor **RONALDO BARBOSA FERREIRA**, embora intempestivamente, *data venia* o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público, vê-se que se trata de irregularidade da mesma espécie, qual seja despesa sem comprovação com o fornecimento de refeições destinadas aos

¹ Procurações às fls. 22, 133/135 e 315.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15631/13

Pág. 3/3

servidores da secretaria, com base no mesmo contrato (Contrato nº 067/20111) celebrado entre o município e a empresa Lúcia Maria de Carvalho – ME, merecendo ser desconsiderada, tendo em vista a baixa representatividade dos gastos (0,31% da Despesa Orçamentária da Secretaria), bem como ao fato de que os preços se comportam dentro dos praticados no mercado e de que não há dúvidas da efetiva realização da despesa.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** dos Recursos de Reconsideração interpostos, e no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO** para afastar as imputações de débito e as multas aplicadas, e, desta feita, **JULGUEM REGULARES** as contas da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor **CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR** (Período: 01/01/2012 a 31/01/2012), Senhor **RONALDO BARBOSA FERREIRA** (Período: 01/02/2012 a 30/04/2012) e Senhor **RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI** (Período: 19/04/2012 a 31/12/2012).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15631/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER dos Recursos de Reconsideração interpostos, e no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO para afastar as imputações de débito e as multas aplicadas, e, desta feita, JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (Período: 01/01/2012 a 31/01/2012), Senhor RONALDO BARBOSA FERREIRA (Período: 01/02/2012 a 30/04/2012) e Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (Período: 19/04/2012 a 31/12/2012).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 09:26



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO